

A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS SÓCIOS E ADMINISTRADORES

LEITE, Leonardo Canez¹; ZAUKE, Renata Braga²; AÑAÑA, Edar da Silva³

¹Universidade Federal de Pelotas – canezrg@hotmail.com

²Universidade Federal de Pelotas – renatazauk@hotmail.com

³Universidade Federal de Pelotas – edaranana@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

Estudar responsabilidade tributária requer que a investigação tenha como ponto de origem a regra-matriz de incidência, com enfoque na relação jurídica constante de seu conseqüente. Não que seja necessário adentrar de forma profunda em temas tão ricos, para que nosso objetivo de estudo possa ser devidamente conhecido, mas uma breve incursão nessas matérias permitirá que a sujeição passiva tributária, e especialmente a responsabilidade, sejam melhores compreendidas.

O ordenamento jurídico brasileiro permite que em alguns casos, o administrador responda pessoalmente por dívidas da sociedade empresária, mesmo nas hipóteses em que a pessoa jurídica esteja constituída de modo a limitar sua responsabilidade.

O presente trabalho visa refletir teoricamente acerca da responsabilidade tributária atribuída ao sócio administrador. Para tanto, se justifica a indagação: os sócios e administradores são responsáveis pelos tributos devidos pela sociedade empresária?

A análise do tema é de extrema importância dentro do contexto das organizações bem como da ordem tributária atual, tanto no aspecto científico, quanto no que tange as suas implicações práticas no cotidiano. Justifica-se a escolha da temática eis que existe muita oscilação entre os tribunais, pela controvérsia doutrinária e um escasso conhecimento por parte dos administradores, mormente, no que é abordado dentro das instituições de ensino acerca do tema.

2 MATERIAL E MÉTODOS

Na construção do estudo foram analisados aspectos bibliográficos e da jurisprudência, além da legislação pertinente ao tema. Para tanto, apurou-se de técnicas de análise textual, interpretativa e temática por meio do método dedutivo.

Tendo em vista que o trabalho objetiva compreender a Responsabilidade Tributária dos Sócios e Administradores um mote de extremo interesse das empresas e dos gestores. Este tipo de análise tem o intuito de produzir conhecimento para aplicação prática e direcioná-los à resolução de problemáticas específicas, envolvendo verdades e interesses universais.

De acordo com Goldenberg (1999 apud Matias, 2007, p.71), não se preocupa com a representatividade numérica, mas sim com o aprofundamento da compreensão de um grupo social.

Quanto aos objetivos, pode-se dizer que são de caráter exploratório que buscam proporcionar maior familiaridade com o problema na intenção de torná-lo explícito ou de construir hipóteses através de levantamento bibliográfico ou análise

de exemplos que estimulem a compreensão.

3 RESULTADO E DISCUSSÕES

O Código Tributário Nacional prevê, em seu artigo 128, que a lei pode atribuir a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, desde que esta esteja vinculada ao fato gerador da obrigação. No entanto, tal responsabilidade só pode ser atribuída quando não for possível exigir do contribuinte o cumprimento da obrigação.

Já o artigo 135 do CTN diz que os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos de obrigações tributárias, desde que estas sejam resultado de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. De acordo com o previsto no referido artigo, o sócio apenas é responsável se investido de poderes de direção, gerência ou representação da sociedade.

Os resultados de um estudo no campo do direito tributário são teóricos onde surgem divergências doutrinárias e jurisprudenciais. As constatações nas esferas analisadas demonstram que os sócios e administradores podem sim ser responsáveis pelos tributos devidos pela sociedade empresária, desde que investidos de poderes de direção, gerência ou representação da sociedade, e que as obrigações sejam resultado de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Essa área do direito, qual seja, a tributária ainda necessita de maior atenção, visto que há um grande desconhecimento por parte dos administradores e, por conseguinte, das instituições que representam. Os resultados esperados foram alcançados: definir as esferas de atuação do direito tributário e da falta de conhecimento da área por parte dos gestores e das organizações. Para que não sofram as punições previstas no ordenamento tributário é fundamental que se construa uma análise de forma mais ampla desse direito e da sua aplicação no contexto jurídico brasileiro e nas relações empresariais.

4 CONCLUSÃO

No trabalho, pretendeu-se abordar de forma simples e didática a responsabilidade dos diretores, gerentes ou representantes pelas obrigações tributárias contraídas durante a vida da pessoa jurídica, trazendo-se as discussões doutrinárias e os posicionamentos mais atuais.

O caput do artigo 135 contempla a responsabilidade dos sujeitos mencionados no inciso III, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes dos atos ilícitos, deixando claro que há responsabilidade quando há infração. Essa não diz respeito ao fato jurídico tributário, que é sempre lícito, mas a decisão de sua prática, contrária aos objetivos sociais contemplados no contrato social ou no estatuto, à competência pessoal para a tomada de decisões, e, ainda, aos limites fixados em lei.

A partir da leitura do inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional, entende-se que, para responsabilizar o sujeito pelas obrigações tributárias da pessoa jurídica, esse deve ser administrador e dispor de poderes de gestão. Além disso, configura-se como excesso de poder todo ato praticado pelo administrador, em nome da sociedade, ultrapassando a sua competência dentro dos poderes a ele

atribuídos para o exercício de suas funções.

Toda ação cometida pelo administrador que configurar a ultrapassagem dos limites aos poderes concedidos a ele pela sociedade por meio de ato constitutivo configura contrariedade ao estatuto ou ao contrato social. No que tange à infração de lei, pode-se dizer que é somente quando o administrador agir com dolo e lesar o fisco seja ou não benéfico para a pessoa jurídica.

Dessa maneira, se qualquer infração à lei gerasse a responsabilidade pessoal do administrador, os sócios sempre seriam responsáveis pelas dívidas da sociedade, oriundas tanto de relações de direito público, como de direito privado. Teríamos, então, o fim da separação e da autonomia da personalidade jurídica, desprezando-se o fato de que a sociedade há de se responsabilizar pelos seus atos.

A falta de pagamento de tributo não é obrigatória para a responsabilidade do administrador, pois o fato ilícito não tributário que se origina é necessariamente anterior ao vencimento da obrigação, pois a resulta. Insisti-se: o ilícito opera-se em momento que antecede a efetivação do evento tributário. Os elementos fáticos que, num momento pré-jurídico, afastam a responsabilidade das sociedades realizadoras do fato jurídico tributário e, num momento jurídico, a imputa apenas aos responsáveis, são: atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Concluiu-se que por todos esses fatos, a lei que não pode ser violada é vinculada ao exercício da administração, cujo desrespeito implique a ocorrência dos fatos jurídicos tributários. É a que rege as ações da pessoa jurídica, tais como a lei comercial, a civil, a financeira, desde que se relacione a uma conduta que, por sua vez, há de se relacionar com o fato que implicará a obrigação tributária.

Para tanto é imprescindível que o administrador tenha conhecimento dessas áreas do Direito, para que não sofra o pesar da lei por desconhecimento do ilícito. Ademais com esse trabalho estima-se ter contribuído para o maior conhecimento sobre a responsabilidade tributária a que se expõem os administradores de empresas.

5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**, 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BECHO, Renato Lopes. **Sujeição passiva e responsabilidade tributária**, São Paulo: Dialética, 2000.

BIM, Eduardo Fortunato. Dissolução irregular da empresa não enseja responsabilidade tributária de seus administradores. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, São Paulo, a. 9, n. 41, nov./dez. 2001.

BRASIL. Código Civil. 2002 – 2003.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 10. Ed. 2006: São Paulo: Saraiva, 2006.

DECOMAIN, Pedro Roberto. **Anotações ao Código Tributário Nacional**. São Paulo: Saraiva, 2000.

FERRAGUT, Maria Rita. **Responsabilidade tributária**. São Paulo: Dialética, 2007.

FREITAS, Vladimir Passos de (Coord.). **Código Tributário Nacional Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

KONDO, Jonas Keite. **Natureza da pessoa jurídica – desconsideração da pessoa jurídica**. São Paulo: Juris Síntese. n. 21. jan./fev. 2001.

MACHADO, Hugo de Britto Machado. **Curso de Direito Tributário**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). **Curso de Direito Tributário**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

MATIAS, José Pereira. **Manual de Metodologia da Pesquisa Científica**. São Paulo: Atlas, 2007.

NOGUEIRA, Rui Barbosa. **Direito Tributário Comparado**. São Paulo: Saraiva, 1971.

PAULSEN, Leandro. **Direito Tributário, Constituição Federal, Código Tributário Nacional e lei de execução fiscal à luz da doutrina e jurisprudência**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

QUEIROZ, Luís Cesar Souza de. **Sujeição passiva tributária**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

REIS, Élcio. Responsabilidade Tributária dos Sócios e Dirigentes de Sociedades. **Revista jurídica LEMI**, Parte Especial, ago. 1980.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil dos Contratos e das Declarações**. v. 3. 30.ed. Saraiva. 2003.

SZKAROWSKY, Leon Fredja. Da Execução Fiscal contra os diretores e contra a sociedade, à luz da responsabilidade perante o Código Tributário Nacional. **Revista de Processo**, São Paulo, a. 2, n. 9, jan./mar. 1978.

VILLELA, Gilberto Etchaluz. **Responsabilidade Tributária: as obrigações tributárias e responsabilidades: individualizadas, solidárias, subsidiárias individualizadas, subsidiárias solidárias**, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

VOLKWEIS, Roque Joaquim. **Direito Tributário Nacional**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.